



**PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**

**Pregão Eletrônico nº: 009/2020**

**Processo Licitatório nº: 216/2020**

**Objeto: Aquisição de mobiliário escolar para atender os estudantes das Escolas Municipais e as Unidades de Educação Infantil do município de Santa Luzia.**

**Impugnante: MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**

**CNPJ nº. 03.961.467/0001-96**

**Resposta à Impugnação**

A Pregoeira abaixo assinada considerando a impugnação impetrada pela empresa interessada citada acima, decide sobre os pedidos formulados nos seguintes termos.

**1- Da Tempestividade da impugnação.**

A empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, CNPJ nº. 03.961.467/0001-96**, enviou via mensagem eletrônica no dia 04/02/2021, às 17:10 hs (horário de Brasília), para o endereço eletrônico [licitacoes@santaluzia.mg.gov.br](mailto:licitacoes@santaluzia.mg.gov.br). A sessão está marcada para ao dia 10/02/2021. Considerando que o prazo para apresentação de impugnação é de até três dias úteis antes da data marcada para abertura da sessão, conforme item 19.1 do edital, concluímos que o presente encontra-se TEMPESTIVO.

**2 - Das razões da impugnação**

A empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA - ME** pugna pela alteração do Edital nos seguintes termos:

“(…)

**1.** Que em razão do provimento da presente impugnação, seja realizada modificação no edital, para inclusão de subitem contendo as seguintes exigências:  
 - Solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o comprovante de registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo certificado de regularidade válido com chave de



**PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

autenticação, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, readequando o edital a Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, a qual trouxe modificações à Instrução Normativa nº 31, de 3 de dezembro de 2009, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.

(...)

2. E, por fim, requer que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.”

**3 – Da análise dos pedidos**

Antes de tudo, valem lembrar o Art. 3º da lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 que estabelece: *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos: (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade).*

Partindo do art. 30 da Lei nº 8.666/93 que relata os documentos de qualificação técnica se refere a exigências razoáveis, como garantia mínima suficiente de que o licitante possui capacidade de cumprir a obrigação objeto da licitação. Nos dizeres do Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos): “a Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento”.

Cumprido salientar ainda que as premissas expostas no edital estão amplamente amparadas na lei e transparentes a todos, sem omissão de direitos e principalmente de deveres e obrigações daqueles que se propuserem a participar do certame e virem a fornecer para a Prefeitura Municipal de Santa Luzia-MG.

Para encerrar o tópico, transcrevemos as lições de ADILSON DE ABREU DALLARI: *“Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os*



**PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

*participantes; mas a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. (ob.cit., pp. 88/89).*

Quanto à alegação da empresa pela necessidade do **item “1”**, restou configurado que não existe amparo legal para tais exigências, posto que o produto descrito no item 04 do Termo de Referência, não se enquadra como “Atividade potencialmente poluidora”.

Ainda neste ponto há de se destacar as seguintes fundamentações legais, conforme descrito no Artigo 10, inciso I, da Instrução Normativa IBAMA nº 06 de 15/03/2013:

Art. 10º. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:

- I - **a atividades potencialmente poluidoras** e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I;
- II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente;
- III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

O Anexo I da referida Instrução Normativa, apresenta a Tabela de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, o qual cabe destacar a descrição do código 7 – 4: “Fabricação de estruturas de madeira e móveis”, sendo que tal descrição não se enquadra no produto descrito no item 04.

O produto em licitação é “quadros com moldura em alumínio melamínico, quadriculado, medindo 300 x 120 mm, confeccionado em base MDF, 9 mm, pois ainda que aceitássemos a interpretação que as estruturas de matérias constantes da norma são estruturas simples como de um quadro e não estruturas maiores (potencialmente poluidoras, decorrente do beneficiamento direto da madeira), os quadros objeto de nossa licitação não possuem estrutura de madeira (estrutura de alumínio), tão somente a base.

Vale ressaltar também, não haver obrigatoriedade legal para a exigência do Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA, uma vez que IN 06, de 158 de março de 2013 não elenca em seu rol os fabricantes de quadro de aviso ou magnéticos como atividade potencialmente poluidora.”

Quanto ao pedido descrito no **item “2”**, considerando que é uma das atribuições do pregoeiro examinar e decidir as impugnações, conforme descrito no Art.



**PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

11, inciso II, do Decreto Federal nº 5.450/2005, e considerando que não há previsão legal de envio à autoridade superior no caso de impugnação

**4 – DA DECISÃO**

Diante do exposto, na qualidade de Pregoeira, no uso de minhas atribuições conferidas pela Portaria 21.761, de 06 de Maio de 2020. **DECIDO** indeferir o pedido formulado pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA - ME**, apresentados sob a forma de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico Registro de Preços 009/2021, razão pela qual **fica mantida a data de realização do Pregão, para o dia 10/02/2021**, em sessão pública eletrônica, a partir das 9:00 horas (horário de Brasília – DF), através do site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e, todos os demais termos e condições estabelecidas no edital de Licitação permanecem inalterados.

Santa Luzia, 08 de fevereiro de 2021.

Joice de Oliveira Campos  
**Pregoeira**